

**AO
MUNICÍPIO DE PIRACAIA
Referente: AO PREGÃO ELETRÔNICO
026/2021**

Prezado Sr. Pregoeiro e autoridades competentes, ao PREGÃO ELETRÔNICO 026/2021 que visa a aquisição ITEM 008: ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO, FORMULADO PARA AUXÍLIO AO CONTROLE GLICÊMICO COM MÍNIMO 15% DE PROTEÍNA DE ORIGEM ANIMAL E MÁXIMO 46% DE CARBOIDRATO (CARBOIDRATO DE LENTA LIBERAÇÃO). COM PRESENÇA DE NO MÍNIMO DOIS TIPOS DE CARBOIDRATOS PRESENÇA DE FIBRAS. SABOR BAUNILHA ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN E SACAROSE. EMBALAGEM COM 400 GRAMAS

A Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Sediada a Rua Almirante Gonçalves, 2247 CEP. 80250-150 Curitiba – PR; CNPJ. 75.014.167/0001-00; em atividade desde agosto de 1980, aqui representada por seu representante legal, Felipe Gian Maximiliano, CPF 086.157.359-56 que abaixo assina, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente:

RECURSO

Contra o aceite e habilitação ao ITEM 008, para o produto Dianutri, NUTRIPORT COMERCIAL LTDA. Registro MS nº 5.7419.0054; pormotivos que descumprem ao exigido no Edital e a Finalidade da Aquisição, agora abaixo detalhados:

I - DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O embasamento legal do certame está claramente definido na primeira página do EDITAL, bem como e no TERMO DE REFERÊNCIA anexo 1

*LEI 8.666/1993 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA,..., e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (destaques nossos).

*DECRETO 10.024/2019 em seu Art. 2º: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da publicidade, da eficiência, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, do desenvolvimento sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, RESGUARDADOS o interesse da administração, o princípio da ISONOMIA, a FINALIDADE e a SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. (destaques nossos).

Observando a similaridade dos princípios nas duas normas, incluímos um texto do renomado jurista Dr. Marçal Justen Filho que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5a edição, diz:

“O art. 3º da Lei 8.666/1993 SINTETIZA O CONTEÚDO DA LEI no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º(..) nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º...Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. DENTRE DIVERSAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS, DEVERÃO SER REJEITADAS AS INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS do Art. 3º.(...) essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, TEM DE SUBMETTER A ELES.” (destaques nossos)

II - DOS FATOS

Na justificativa e finalidade da Contratação, no ITEM 008 do referido EDITAL, se solicita que a fórmula para nutrição enteral a ser adquirida não contenha o carboidrato lactose em sua composição.

A lactose é o principal açúcar presente no leite de mamíferos. Quando alimentos contendo lactose são ingeridos, este açúcar é hidrolisado pela enzima lactase, localizada na membrana do epitélio intestinal, em glicose e galactose.

Na maioria dos mamíferos, a atividade da enzima lactase diminui após o desmame. Esse é um fenômeno normal, geneticamente programado e irreversível, conhecido como hipolactasia primária ou lactase não persistente. Quando indivíduos com hipolactasia primária ingerem alimentos contendo lactose, uma parte deste açúcar não é digerida e atinge o cólon, sendo degradada em ácido láctico, ácido acético, hidrogênio e dióxido de carbono pelas bactérias intestinais. Essa situação é denominada de má digestão de lactose. O aparecimento de sintomas abdominais (ex. dor e distensão abdominal, flatulência, diarreia, náusea, vômitos ou constipação) em função da má digestão de lactose caracteriza a intolerância à lactose.

III - DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao analisar a proposta de empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, notamos que o produto DIANUTRI não atende ao solicitado no item 008. Pelos fatos que seguem abaixo.

As medidas regulatórias sobre rotulagem de lactose em alimentos foram motivadas pela publicação da Lei nº 13.305, de 4 de julho de 2016, que acrescenta o art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de lactose nos alimentos, com intuito de garantir que os portadores de intolerância à lactose tivessem acesso a informações sobre a presença deste açúcar nos alimentos, a fim de auxiliar nas suas escolhas alimentares.

As regras para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos foram definidas pela RDC nº 136/2017. A resolução se aplica aos alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e serviços de alimentação.

Segundo a RDC nº 21/2015 que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral, dita que a advertência “CONTÉM LACTOSE” deve ser declarada quando tiver quantidade maior ou igual a 25 miligramas por 100 quilocalorias, no produto pronto para o consumo, e caso o produto não atenda a condição estabelecida para a alegação sem lactose, deve ser declarada abaixo da tabela de informação nutricional a frase: “Este produto não é isento de lactose”. Da mesma maneira, quando o produto obtiver a quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal, as alegações: “Sem lactose”, “Não contém lactose” ou “Isento de lactose”, estão permitidas para uso nos rótulos dos produtos. Em relação à localização, as advertências devem estar agrupadas imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes.

O produto DIANUTRI trás a informação: “ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA”. Nem todos os alimentos derivados de leite contém o carboidrato lactose em sua composição. Assim, dependendo das características de composição e processamento do produto é possível que a advertência “ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE” não seja acompanhada da advertência “CONTÉM LACTOSE”. Isso ocorrerá quando o fabricante, após a aplicação de todos os procedimentos de Boas Práticas de Fabricação, não assegurar a ausência de derivados do leite, mas assegurar que o teor de lactose no produto tal como exposto à venda é inferior ou igual a 25 miligramas por 100/kcal do produto acabado.

Na rotulagem no produto DIANUTRI não é possível encontrar a informação, tanto da ausência quanto da presença do carboidrato lactose, uma vez que, a empresa em seu âmbito regulatório, não trouxe esta informação nos dizeres de rotulagem

do produto acabado, o qual o consumidor utilizará, colocando em dúvida se é possível ou não encontrar a lactose em sua composição.

Diante destas informações podemos concluir, que o produto ofertado DIANUTRI não atende ao descrito no Edital quanto à ausência de lactose, uma vez, que esta alegação não está descrita no rótulo do produto. Assim, deixou de cumprir o ITEM 008, do EDITAL.

4- DO PEDIDO

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa NUNESFARMA requer:

> A Desclassificação da proposta apresentada pela empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, conforme aos fatos expostos acima e a Classificação das propostas subsequentes que atendam plenamente a descrição do edital para o item 008.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Data 10 de janeiro de 2.022.

Felipe Gian Maximiliano
Vendedor Líder
RG nº: 9.685.066-2
CPF nº: 086.157.359-56